



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 291, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias às pessoas físicas e jurídicas que fazem uso do limite de cheque especial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-134/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limite sobre as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias, pessoas físicas e jurídicas que fazem uso do limite de cheque especial.

Art. 2º. As instituições financeiras ficam proibidas de praticarem taxas de juros abusivos.

Parágrafo único. O balizamento do valor da taxa de juros, objeto do artigo segundo, enuncia que os juros são abusivos quando praticados acima da média de mercado pela instituição financeira, à média de 12,52% ao mês, devendo ser observados os valores da taxa Selic estabelecida pelo Banco Central, limitando - se a 12% ao ano.

Art. 3º. Em caso de renegociação da dívida do cheque especial deverá ser observada a menor taxa de juros praticada no mercado.

Parágrafo único. Os clientes bancários que renegociarem a dívida do cheque especial, e optarem pela antecipação do pagamento, deverão auferir descontos com porcentagens de taxas de juros proporcionais às que pagariam em casos de atrasos destas mesmas parcelas.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192 determina que o sistema financeiro nacional seja regulamentado por meio de lei complementar, tendo que ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que compõem”.

“Juros” é o preço do dinheiro em empréstimos, o valor pago pela perda de liquidez por determinado período. As taxas podem ser maiores ou menores numa relação proporcional ao tamanho do risco.

Diversos fatores técnicos influenciam a taxa de juros em uma economia, entre eles poderíamos mencionar os riscos atinentes ao empréstimo, os prazos envolvidos no contrato, a demanda pelo crédito, dentre outros.

Historicamente, o legislador brasileiro buscou firmar limitações ao preço do crédito por meio de diversos institutos legais, dentre os mais importantes a ser citado o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, também conhecido como Lei da Usura que impunha uma limitação de forma direta às taxas de juros praticadas pelos bancos.

Posto que, o mencionado instituto legal, a limitação à taxa de juros bancários, imposta por este não é aplicada devido a Lei 4.595 de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições

monetárias, bancárias e creditícias. Conferindo a atribuição de regular a taxa de juros dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional ao Conselho Monetário Nacional, subsumindo-se como regra específica a imposta pela lei da usura.

Tal entendimento vem sendo aplicado desde então, até mesmo sendo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596 de 26/10/2015), garantindo com isso aos bancos plena liberdade para atuar no sistema financeiro, aplicando ao mercado a taxa máxima que for suportável.

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade muito contestada, entendeu ser a aplicabilidade do Art. 192 § 3º, dependente de edição de lei complementar.

Porém, antes do surgimento da necessária Lei Complementar, o Art. 192 da Constituição Federal foi reformado pela Emenda à Constituição nº 40/03, que revogou seu parágrafo terceiro que dispunha sobre a limitação as taxas de juros.

“Art. 192.....

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”.

Lamentavelmente, com muita frequência as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, não observam o que diz a íntegra do artigo 192 da Constituição Federal mencionado no início desta justificação, uma vez que, são exorbitantes e porque não dizer abusivas, podendo chegar a astronômicos 545,71% ao ano, em conformidade com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil entre 22 e 26 de fevereiro de 2016. (Fonte: Site de notícias EXAME.com, acesso: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/credito/indicadores/cheque-especial/>).

A relação entre os bancos e seus usuários vem se desgastando no decorrer dos anos, taxas claramente abusivas são a estes impostas, criando-se no país um batalhão de inadimplentes, marginalizados dentro de um sistema onde o crédito é condição básica de cidadania.

A facilidade de crédito concedida pelo cheque especial é facilmente perceptível, porém a dificuldade é que, uma vez utilizado o supracitado crédito, conseguir líquidá – lo torna – se quase que impossível, afinal os juros cobrados nessa modalidade são elevadíssimos.

O maior problema do denominado cheque especial seria em primeiro lugar o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Tal modalidade de cobrança é entendida como legal pelos tribunais superiores, contudo há que existir contratação expressa por parte do cliente, fato que não se observa em quase 100% dos correntistas.

Fato é que, cobrar juros sobre juros é cobrar juros que a instituição financeira não emprestou, portanto não os pode cobrar. Isso é uma lógica.

Ao passo que a indústria recuou mais de 6% no primeiro semestre e o comércio registrou a maior queda nas vendas desde 2003, o lucro dos bancos bateu recordes. Somados, os ganhos dos quatro maiores bancos cresceram mais de 40% no primeiro semestre, na comparação com os primeiros seis meses de 2014. (Fonte: Site de notícias G1. Acesso: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/08/mesmo-dante-de-crise-lucro-dos-bancos-nao-para-de-crescer.html>).

Carlos Alberto Bittar, tratando do Estado mais intervencionista e tutelando de forma mais incisiva os interesses da coletividade, nos ensina que:

“A Carta de 1988, com sua orientação voltada para o aspecto social, influirá decisivamente com respeito à intervenção do Estado nos negócios privados, frente ao gigantismo de várias entidades privadas – as grandes empresas – a começar pela definição de normas em vários setores, para defesa da parte economicamente mais fraca. Interferirá também no controle administrativo e no controle judicial de contratos entre particulares, mas ora dirigidos pelas novas diretrizes constitucionais”. (BITTAR, Carlos Alberto. “O Direito Civil na Constituição de 1988”).

É de bom alvitre fazer referência à famosa expressão de *Lacordaire*, lembrada por Orlando Gomes: “Entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta” (GOMES, O. “Contratos”, 24^a ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 35).

Com isso faz-se necessário trazer à tona o disposto no § 4º do Art. 173, da CF, que vedava expressamente o aumento arbitrário dos lucros:

“Art. 173.....

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu Art. 39, inciso V, que “é vedado a fornecedores de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Vale destacar, a manifestação da civilista Cláudia Lima Marques que assim leciona:

"As leis, aqui chamadas de leis intervencionistas, autorizam o Poder Judiciário a um controle mais efetivo da justiça contratual e ao exercício de uma interpretação mais teleológica, onde os valores da lei tomam o primeiro plano e delimitam o espaço para o poder da vontade. O juiz ao interpretar o contrato não será um simples servidor da vontade das partes, será, ao contrário, um servidor do interesse geral. Ele terá em vista tanto o mandamento da lei e a vontade manifestada, quanto aos efeitos sociais do contrato e os interesses das partes protegidos pelo direito em sua nova concepção social." (MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 2^a ed., São Paulo: Ed. RT, 1995, pp. 24-25).

O Código de Defesa do Consumidor vai além e dispõe em seu Art. 51, inciso IV, que:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Cabe trazer à baila decisões judiciais acerca do tema:

“De acordo com o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 973.827/RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, é "permitida a capitalização de **juros** com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". A comissão de permanência é um encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para não se configurar condição protestativa, deve ser calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas n. 294 e 472 do STJ), de forma não cumulativa com demais encargos moratórios. Em relação à despesa com serviços de terceiros, sem prova de qualquer lastro com o custo operacional efetivo coberto, é **abusiva sua cobrança**, pois viola as normas do art. 39 e incisos IV e XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, **transferindo responsabilidades e colocando o**

consumidor em desvantagem, sendo incompatível com a boa fé e a equidade das partes. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10625120013648001 MG. 12^a C. Civ. Rel. Des. Alvimar de Ávila 06.03.2013).

“O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber. A teor das Súmulas 596 e 07 vinculante do STF, não há limitação para contratação da taxa de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Não demonstrado que a taxa de juros remuneratórios contratada, no contrato de cheque especial, se afigura abusiva, é inviável sua redução. Não havendo comprovação da contratação de taxa expressa dos juros, deve prevalecer a taxa média de mercado, ou a taxa cobrada, se menor, no contrato de empréstimo (renegociação de débito), a apurar em liquidação. A cobrança de comissão de permanência é vedada se não há prova de sua contratação, podendo a credora, na mora, cobrar apenas a soma da taxa de remuneração com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme recente precedente do STJ em recurso repetitivo, que vincula dos Tribunais, a teor do art. 543-c do CPC, aplicável analogicamente ao presente caso. Não tendo a ré comprovado a contratação da capitalização mensal de juros e sendo os contratos firmados anteriores à MP 1.963-17/2000, não é permitida a capitalização mensal de juros. A devolução em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida é cabível se há comprovação da má fé por parte do credor.” (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10701072049714002 MG. Câmaras Cíveis Isoladas / 17^a C.Civ. Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino – 21.02.2013).

Conforme vimos, o problema não está na cobrança de juros, mas na forma desproporcional com que ele é cobrado das pessoas inadimplentes. Este fato é notadamente aferido ao se analisar o ato de antecipação de parcelas vincendas, em casos de renegociações. Em hipótese alguma, se presencia a prática equivalente dos mesmos percentuais cobrados, quando se dá um novo inadimplemento, ou seja, ao pagar antecipadamente as parcelas, o devedor jamais obtém os mesmos percentuais de juros que teria que pagar, caso ocorresse o mesmo período de atraso destas parcelas.

Em reportagem publicada pelo jornal norte-americano “The New York Times”, no fim de 2014, informou - se que os juros praticados em algumas linhas de crédito no Brasil “fariam um agiota americano sentir vergonha”.

Estudo da consultoria Económica, divulgado em março deste ano, informa que a mediana da Rentabilidade sobre o Patrimônio (ROE) de todos os bancos brasileiros de capital aberto no ano de 2015 foi de 10,78%, contra 7,92% dos bancos dos Estados Unidos.

Quando se considera apenas os bancos com ativos acima de US\$ 100 bilhões (Itaú - Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil e Santander), a mediana da rentabilidade sobre o patrimônio dos bancos brasileiros foi maior ainda: de 20,06% em 2015. (Fonte: Site de notícias G1. Acesso: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/juro-do-cheque-especial-atinge-marca-inedita-de-300-ao-ano-em-marco.html>).

É inadequado fazer uma leitura da questão dos juros apenas com base no direito bancário, é preciso fazer uma leitura sistemática do assunto, levando em consideração, principalmente, a Constituição Federal e a estrutura do princípio da dignidade humana e da proporcionalidade.

As cobranças abusivas dos juros incidentes sobre os limites do cheque especial contribuem para o aumento da inadimplência, uma vez que atrasados seus pagamentos, em um determinado momento, tornam - se impagáveis.

Dada a importância do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

**Roberto de Lucena
Deputado Federal PV/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.163.....
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
..... "(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- I - (Revogado).
- II - (Revogado).
- III - (Revogado)
- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado)"(NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

..... "(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado JOÃO PAULO CUNHA
 Presidente
 Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
 1º Vice-Presidente
 Deputado LUIZ PIAUHYLINO
 2º Vice-Presidente
 Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
 1º Secretário
 Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Secretário
 Deputado NILTON CAPIXABA
 3º Secretário
 Deputado CIRO NOGUEIRA
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente
 Senador PAULO PAIM
 1º Vice-Presidente
 Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
 2º Vice-Presidente
 Senador ROMEU TUMA
 1º Secretário
 Senador ALBERTO SILVA
 2º Secretário
 Senador HERÁCLITO FORTES
 3º Secretário
 Senador SÉRGIO ZAMBIASI
 4º Secretário

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

([Revogado pelo Decreto de 25/4/1991](#) e [revigorado pelo Decreto de 29/11/1991](#))

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º ([Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938](#))

§ 2º ([Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938](#))

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

- I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II - foi justa a recusa;
- III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou

para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 7

Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 596

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

FIM DO DOCUMENTO